

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, do Senador José Agripino, que altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2015, de iniciativa do Senador José Agripino.

O art. 1º insere parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, determinando que o Projovem Campo – Saberes da Terra deverá promover também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que tenham completado o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio.

O art. 2º modifica o *caput* e acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. No *caput*, prevê-se que o Projovem Campo – Saberes da Terra atenderá jovens com idade entre 16 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental, e que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os que concluíram o ensino fundamental ou os residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

O § 1º prevê que o beneficiário que estiver concluindo o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00



mensais, por um período mínimo de seis e máximo de 12 meses, se atendida uma série de condições.

A primeira dessas condições, abordada no inciso I do referido § 1º, é estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação, com carga horária mínima de 144 e máxima de 180 horas, ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação (MEC). O objetivo dessa condicionante é motivar o jovem do campo e auxiliá-lo a desenvolver competências empresariais, por meio da introdução de instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.

O inciso II do § 1º citado prevê que o beneficiário mantenha frequência mensal mínima de 75% das atividades previstas no curso de capacitação, cujo descumprimento acarreta cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do Programa.

O inciso III do mesmo § 1º, por sua vez, exige que o beneficiário obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

O § 2º, também acrescentado ao art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, prevê que o jovem da zona rural que, observada a faixa etária de 16 a 29 anos, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também deverá fazer jus ao auxílio financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

O § 3º lista uma série de conteúdos, que deverão constituir o eixo das capacitações oferecidas, a saber: técnicas de cultivo das principais lavouras (inciso I), técnicas aplicáveis às atividades pecuárias (inciso II), noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos (inciso III), custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias (inciso IV), noções de economia (inciso V), cadeias agroindustriais e sistemas de integração (inciso VI), planejamento da empresa agropecuária (inciso VII), técnicas de análise econômica, financeira e de decisão (inciso VIII), legislação trabalhista, fiscal e



previdenciária aplicáveis ao meio rural (inciso IX), planejamento e gestão de mão de obra (inciso X), gestão de projetos agropecuários (inciso XI) e sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente (inciso XII).

O § 4º determina que os jovens capacitados na forma da Lei receberão, se detentores do ensino fundamental completo, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I”. Os que estiverem matriculados no ensino médio deverão receber a certificação “Jovem Empreendedor Rural – Nível II”.

O art. 3º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a educação e a profissionalização no campo constituem maneiras adequadas para evitar o êxodo rural, especialmente entre os jovens, pois, se eles tiverem acesso ao conhecimento e à informação para gerenciar a propriedade, é possível que permaneçam no campo e se tornem verdadeiros empreendedores rurais. A ampliação do Projovem Campo - Saberes da Terra, para os egressos do ensino fundamental e os para os estudantes do ensino médio, com foco no desenvolvimento de competências relacionadas ao empreendedorismo, é, dentro desse contexto, medida cuja contribuição pode ser significativa.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a manifestação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 103, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. A esse respeito, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material. Importa considerar ainda que a proposição envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeita ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto em tela se articula ao arcabouço legislativo educacional brasileiro, está em consonância com as necessidades da



população jovem do campo e se articula às diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Citamos, a título de exemplo dessa articulação, a Estratégia 3.10, que consiste no fomento a programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos.

A Meta 8 do citado PNE, por sua vez, preconiza a elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo no último ano de vigência do Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres.

Para alcançar essa meta, a Estratégia 8.4 trata de expandir, para a população supracitada, a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública.

Parece-nos, assim, que há significativo vínculo entre a matéria e as propostas do Plano Nacional de Educação, o que torna desejável sua aprovação. A título de contribuição, sugerimos, entretanto, para maior clareza e objetividade, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a integração dos objetivos acrescidos ao Projovem Campo – Saberes da Terra - ao *caput* do art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, pois esse artigo trata exatamente dos objetivos do Programa, não havendo necessidade, segundo nosso entendimento, de inclusão de parágrafo para a ampliação no rol dos objetivos. Em suma, para atender a necessidade de incluir novos objetivos, basta estender o escopo do *caput*.

Além disso, sugerimos modificação no art. 2º, relacionada a alteração no § 3º do art. 15 da Lei nº 11.6942, de 10 de junho de 2008, pois a listagem de conteúdos apresentada não se articula ao disposto no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB, que atribui aos sistemas de ensino e a suas escolas a responsabilidade pela elaboração dos currículos. É preciso que se garanta aos sistemas e às instituições de ensino a prerrogativa de selecionar, dentre os temas relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, aqueles mais afeitos à realidade específica de seus alunos.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, nos termos da seguinte

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2015

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Projovem Campo – Saberes da Terra tem como objetivos elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e a formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade de educação de jovens e adultos, em regime de alternância, bem como promover a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo e daqueles que estejam cursando o ensino médio.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O Projovem Campo – Saberes da Terra atenderá aos jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou, nos termos do § 1º, aos que concluíram o ensino fundamental, e, nos termos do § 2º, aos residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.



§ 1º O beneficiário do Projovem Campo – Saberes da Terra que tenha concluído o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00 mensais, por um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, desde que:

I – se matricule, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação – MEC, com carga horária mínima equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas e máxima de 180 (cento e oitenta) horas, voltado ao objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural;

II – mantenha frequência mensal mínima de 75% nas atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do programa;

III – obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

§ 2º O jovem rural que, observada a faixa etária prevista no *caput*, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também fará jus a auxílio-financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

§ 3º A capacitação de que tratam os §§ 1º e 2º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais.

§ 4º Os jovens rurais capacitados na forma dos §§ 1º e 2º receberão, respectivamente, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” e “Jovem Empreendedor Rural – Nível II”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

